



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI MUNICIPAL N.º 1740 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

“ALTERA A LEI N. 1.581/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sidrolândia, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 4º da Lei 1.581/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade de agricultores e agricultoras familiares, de forma individual ou comunitária, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate de animais e/ou industrialização de seus sub produtos, bem como o local onde serão recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados.”

Art. 2º. O *caput* artigo 51 da Lei 1.581/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – Os produtos de origem animal para o consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua composição, estão sujeitos a exames laboratoriais efetuados em conformidade com as

Governo Municipal
Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

normas específicas estabelecidas pela SEDER. (Emenda Modificativa n. 024/2015)

Art. 3º. Insere parágrafo único no artigo 66 Lei n.º 1.581/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – É de competência da SEDER a expedição de instruções objetivando ordenar os procedimentos administrativos ou, ainda, visando facilitar o cumprimento deste regulamento.

Parágrafo único. Os produtos inspecionados por meio desta lei poderão ser comercializados em outros Municípios, desde que estes disponham de serviço de inspeção equivalente, estejam consorciados com o Município de Sidrolândia para oferecer o referido Serviço e ainda mediante Termo de Cooperação Técnica. (Emenda Modificativa n. 025/2015).

Art. 4º Inclui o parágrafo único no artigo 74 da Lei n.º 1.581/2012 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 – Fica o Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente autorizado a editar os atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento deste regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, em até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, constituir um Conselho de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, dos agricultores e agricultoras e dos consumidores e consumidoras para aconselhar, sugerir, debater e definir metas e assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros."

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e quinze.


ARI BASSO

PREFEITO MUNICIPAL